



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.214-D, DE 2019** **(Das Sras. Erika Kokay e Natália Bonavides)**

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 455/20, apensado (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do de nº 455/20, apensado (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 455/20, apensado, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LINDBERGH FARIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda; pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do de nº 455/20, apensado; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1/2026 apresentada nesta Comissão (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 455/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1ª Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2ª Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. A duração do trabalho do Psicólogo é de até 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O esforço para reduzir a jornada de trabalho não é fenômeno recente, tampouco pode ser entendido como uma luta corporavista. Constitui, antes, uma tendência histórica que visa assegurar qualidade de vida da população.

No século XIX, por exemplo, em plena Revolução Industrial, havia lugares em que se trabalhavam 16 horas por dia em todos os dias da semana. Os malefícios para a vida dos trabalhadores e, portanto, para toda a sociedade eram notórios: péssimos padrões de vida, problemas de saúde físicos e mentais e baixa expectativa de vida. Desde então, esse período de tempo tendeu à diminuição, sobretudo após a II Guerra Mundial. Essa redução paulatina, contudo, se deu mais por razões de negócios que humanitárias. Henry Ford, por exemplo, era um árduo proponente da redução de horas trabalhadas, pois, assim, os operários teriam mais tempo de lazer para comprar produtos. A mera lógica consumerista guiou esse processo (Hobsbawm, 2007).

A redução da duração do trabalho visa, acima de tudo, assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Isso é fundamental para aqueles profissionais que, pela natureza do trabalho desenvolvido, necessitam efetivamente de maior descanso entre as jornadas de trabalho.

Em relação à política de atendimento do SUS, os dados levantados junto ao CNES/DATASUS, em 2014, indicaram que 27.492 psicólogos atuam na esfera pública de Saúde e, destes, 16.355 (ou 59,49%) cumprem jornada semanal menor ou igual a 30 horas. De acordo com os dados do CNES/DATASUS, em 2014, do total de 28.345 psicólogos que atuam na esfera privada de saúde, 21.042 (ou 74,23%) trabalham numa jornada semanal menor ou igual a 30 horas.

Na gestão pública da Saúde não há mecanismo de negociação para acordos coletivos, tornando fundamental a necessidade de regulação sobre a jornada

de trabalho de Psicologia no setor público.

Ressalte-se, ainda, que, há muito tempo, outros profissionais, além dos médicos e odontólogos, das áreas de sociais e de saúde, já conseguiram essa redução da duração do trabalho como os Assistentes Sociais (Lei nº 12.317, de 2010) e os Fisioterapeutas (Lei nº 8.856, de 1994). São profissionais que atuam, muitas vezes, em equipes multidisciplinares com os Psicólogos. Assim, urge que sejam estabelecidas condições isonômicas de trabalho para todos esses profissionais evitando-se, além de uma discriminação em relação a alguns, o descompasso no atendimento dos pacientes.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Deputada **NATÁLIA BONAVIDES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO III DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS

Art. 14. (VETADO)

#### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS CURSOS

Art. 15. Os cursos de que trata a presente Lei serão autorizados a funcionar em Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante decreto do Governo Federal, atendidas as exigências legais do ensino superior.

Parágrafo único. As escolas provarão a possibilidade de manter corpo docente habilitado nas

disciplinas dos vários cursos.

.....

.....

### **LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Márcia Helena Carvalho Lopes

### **LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994**

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

# PROJETO DE LEI N.º 455, DE 2020

## (Do Sr. Coronel Tadeu)

Altera a Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, que "dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo" para dispor sobre a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1214/2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei fixa em 30 (trinta) horas a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

**Art. 2º** A Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A jornada de trabalho do psicólogo é de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais, sendo vedada a redução de salário para a categoria.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Psicólogos de todo o País reivindicam hoje a definição de uma carga horária para esta categoria em diversos setores do trabalho.

A demanda surgiu da inexistência de uma carga horária fixa, garantida por lei federal. Em reuniões que são realizadas por Conselhos Regionais em vários Estados brasileiros, os psicólogos têm observado que as leis existentes em nível estadual não necessariamente são seguidas pelos municípios, o que provoca atritos entre os profissionais e diversos órgãos no momento da contratação.

O trabalho de profissionais da Psicologia, nas mais diversas áreas, implica o atendimento de pessoas com problemas, sofrimentos e dificuldades em suas histórias de vida. Com as 30 horas, procura-se evitar jornadas extenuantes e precarização da condição de trabalho.

No setor público, por exemplo, a redução de jornada para 30 horas semanais permitirá organização dos serviços de forma a se ter dois turnos de seis horas e, portanto, manter o serviço aberto por um número maior de horas, beneficiando a população.

A exemplo de profissionais como médicos e professores, os psicólogos hoje são forçados a ter mais de um emprego para compensar os baixos salários da categoria.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2020.

**Coronel Tadeu**  
**Deputado Federal**  
**PSL/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS CONFERIDOS AOS DIPLOMADOS**  
.....

Art. 13. Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta Lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.

§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: [\(Expressão “privativa” vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962\)](#)

- a) diagnóstico psicológico;
- b) orientação e seleção profissional;
- c) orientação psicopedagógica;
- d) solução de problemas de ajustamento.

§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.

Art. 14. (VETADO)

.....  
.....



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: PL nº 455/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

**Autoras:** Deputadas ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES

**Relator:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

## I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estatui que a jornada de trabalho do psicólogo é de trinta horas semanais, garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.

Tramita apensado o **PL nº 455/2020**, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de Agosto de 1962, que "dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo" com disposições semelhantes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958443800>





No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente cabe louvar os autores das proposições em tela por sua iniciativa, que vem finalmente fazer jus à complexidade da atuação do psicólogo. Como apontado nas justificações dos projetos de lei, o trabalho do profissional de psicologia implica considerável desgaste físico e emocional, podendo chegar a ser extenuante. Além disso, demanda constante atualização.

Em recente audiência pública realizada nesta Comissão de Seguridade Social e Família, veio em relevo a necessidade de valorização da categoria profissional da psicologia. Na ocasião, a nobre Deputada Érika Kokay – uma das autoras das proposições em debate – alertou para o sofrimento psíquico que tem se alastrado pela sociedade, em especial neste período de pandemia. Mais que nunca devemos assegurar a esses profissionais de tamanha relevância condições dignas de trabalho.

As duas proposições em muito se assemelham. Alteram a mesma lei e trazem as disposições semelhantes. Parece-nos, todavia, que a redação da proposição original se mostra em maior conformidade com as normas de técnica legislativa.

Diante disso, o **Voto é pela aprovação da proposição original, Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, e consequente rejeição da proposição apensa, Projeto de Lei nº 455, de 2020.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

3

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator

2021-17291

Apresentação: 03/11/2021 11:39 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 1214/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216958443800>



\* C D 2 1 6 9 5 8 4 4 3 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2019, e pela rejeição do PL 455/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: Projeto de Lei nº 455, de 2020

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

**Autoras:** Deputadas ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

## I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo estabelecer a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os psicólogos.

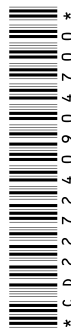
Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 455, de 2020, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo".

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, pelo regime de tramitação ordinária.

Na CSSF, em 03/11/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Alexandre Padilha (PT-SP), pela aprovação desse e pela rejeição do Projeto de Lei nº 455, de 2020, apensado, e, em 14/12/2021, aprovado o requerimento de inclusão extra pauta do Deputado Alexandre Padilha.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227277704700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227240904700>



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa, ora em apreciação, reveste-se de relevância social ímpar, já que reconhece a importância do exercício profissional da psicologia, fazendo justiça a esses valorosos profissionais, que cuidam da saúde mental da população.

Os tempos pandêmicos demonstraram o quanto a psicologia foi fundamental para dar suporte às pessoas que se viram obrigadas a ficar confinadas em seus lares em face das restrições exigidas, notadamente na fase de rigor do distanciamento social.

A redução de jornada aqui pleiteada encontra respaldo constitucional, quando a Constituição Federal (CF) preconiza o trabalho e a saúde como direitos sociais (CF, art. 6º, *caput*). Sem dúvida alguma que se trata de um labor desgastante e que merece, quanto à sua duração, o devido equacionamento.

Como bem salientam as Deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides:

*A redução da duração do trabalho visa, acima de tudo, assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Isso é fundamental para aqueles profissionais que, pela natureza do trabalho desenvolvido, necessitam efetivamente de maior descanso entre as jornadas de trabalho.*

*Em relação à política de atendimento do SUS, os dados levantados junto ao CNES/DATASUS, em 2014, indicaram que 27.492 psicólogos atuam na esfera pública de Saúde e, destes, 16.355 (ou 59,49%) cumprem jornada semanal menor ou igual a 30 horas. De acordo com os dados do CNES/DATASUS, em 2014, do total de 28.345 psicólogos que atuam na esfera*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227277704700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227240904700>



*privada de saúde, 21.042 (ou 74,23%) trabalham numa jornada semanal menor ou igual a 30 horas.*

*Na gestão pública da Saúde não há mecanismo de negociação para acordos coletivos, tornando fundamental a necessidade de regulação sobre a jornada de trabalho de Psicologia no setor público.*

*Ressalte-se, ainda, que, há muito tempo, outros profissionais, além dos médicos e odontólogos, das áreas de sociais e de saúde, já conseguiram essa redução da duração do trabalho como os Assistentes Sociais (Lei nº 12.317, de 2010) e os Fisioterapeutas (Lei nº 8.856, de 1994).*

*São profissionais que atuam, muitas vezes, em equipes multidisciplinares com os Psicólogos. Assim, urge que sejam estabelecidas condições isonômicas de trabalho para todos esses profissionais evitando-se, além de uma discriminação em relação a alguns, o descompasso no atendimento dos pacientes.*

Na oportunidade, com o objetivo de aprimorar o texto proposto, e desta forma assegurar a compreensão plena e ao mesmo tempo segurança jurídica, apresento emenda modificativa em relação ao Art. 2º, substituindo a expressão “contrato de trabalho” pela expressão “vínculo formal de trabalho”.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, com a emenda do Relator e pela rejeição do Projeto de Lei nº 455, de 2020.

Sala da Comissão, em            de junho de 2022.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA**  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019 para substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com “**vínculo formal de trabalho**” em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.”

Sala das Comissões, de junho 2022

**Deputado Rogério Correia**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214/2019, com Emenda, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 455/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne e Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fred Costa, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Delegado Antônio Furtado, Dra. Soraya Manato, Flávia Morais, Jones Moura, Neucimar Fraga, Pompeo de Mattos, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

Apresentação: 06/07/2022 10:46 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 1214/2019

PAR n.1



\* CD 220791609600 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019 para substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com “**vínculo formal de trabalho**” em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário”.

Sala da Comissão, em 5 julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

Apresentação: 06/07/2022 10:46 - CTASP  
EMC-A 1 CTASP => PL 1214/2019

EMC-A n.1



\* C D 2 2 3 1 8 5 4 3 0 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.214, de 2019**

(Apensado: PL nº 455/2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que *"Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo"*, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

***Autoras:*** Deputadas **ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES**

***Relator:*** Deputado **LINDBERGH FARIAS**

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria das deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides, acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que *"Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo"*, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Segundo a justificativa das autoras,

A redução da duração do trabalho visa, acima de tudo, assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Isso é fundamental para aqueles profissionais que, pela natureza do trabalho desenvolvido, necessitam efetivamente de maior descanso entre as jornadas de trabalho.

Acrescentam, ainda, que

(...) há muito tempo, outros profissionais, além dos médicos e odontólogos, das áreas de sociais e de saúde, já conseguiram essa redução da duração do trabalho como os Assistentes Sociais (Lei nº 12.317, de 2010) e os Fisioterapeutas (Lei nº 8.856, de 1994). São profissionais que atuam, muitas vezes, em equipes





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

multidisciplinares com os Psicólogos. Assim, urge que sejam estabelecidas condições isonômicas de trabalho para todos esses profissionais evitando-se, além de uma discriminação em relação a alguns, o descompasso no atendimento dos pacientes.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 455/2020, de autoria do deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "*Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo*" para estabelecer a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer foi pela aprovação do PL nº 1.214/2019 e pela rejeição do PL nº 455/2020 (apensado).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer foi pela aprovação do PL nº 1.214/2019, com emenda, e pela rejeição do PL nº 455/2020 (apensado).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do PL nº 1.214/2019, observa-se que ele acarreta aumento de despesa pública se houver psicólogos contratados, nos termos da CLT, no âmbito da administração pública. Isso ocorre em virtude de redução da jornada de trabalho sem a correspondente redução da remuneração, o que implica aumento da hora trabalhada.

Além disso, tal circunstância pode gerar a necessidade de novas contratações para manutenção do serviço prestado. Também, pode gerar pressão por elevação da remuneração de psicólogos que já estejam com a jornada adequada, uma vez que os profissionais que tenham redução de jornada preservarão o salário.

Relativamente ao PL nº 1.214/2019, com emenda, aprovado na CTASP, a situação é semelhante. No entanto, a emenda abrange maior número de profissionais, não apenas aqueles com contrato de trabalho, mas com vínculo formal de trabalho. Nesse sentido, entendemos que alcança, também, os servidores públicos que ocupam cargos destinados aos psicólogos.

Considerando que a redução de jornada sem redução de salário pode provocar distinção entre servidores que exercem atribuições semelhantes, vale lembrar que, no âmbito da União, o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990) assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (art. 41, § 4º).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Ademais, a proposição alterada pela emenda da CTASP pode levar ao entendimento de violação ao art. 63, I, da Constituição Federal, segundo o qual não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República.

De acordo com o art. 61, § 1º, II, “c”, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Não é demais dizer será incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista no art. 61 da Constituição.

Quanto ao PL nº 455/2020, valem as mesmas observações anteriores.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

<sup>1</sup> *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.* (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não há alternativa senão considerar os projetos e a emenda aprovada na CTASP inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, cabe ressaltar que o art. 167, § 7º, da Constituição Federal afirma que a lei não imporá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo.

Ademais, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser feita se houver: i) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e, ii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Assim sendo, para superar a dificuldade apontada, uma possibilidade é estabelecer que a adequação da jornada de trabalho dos psicólogos empregados no setor público fique condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme emenda de adequação ao PL nº 1.214/2019. Tal medida tem amparo no art. 132, § 7º, da Lei nº 14.436, de 2022.

Diante do exposto, voto pela:

- a) compatibilidade e adequação do PL nº 1.214, de 2019, desde que ajustado pela emenda de adequação em anexo;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do PL nº 455, de 2020.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019**

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que “Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo”, para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução de salário.

Parágrafo único. Para os profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor público, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/09/2024 18:20:08.427 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1214/2019

**PRL n.2**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243765617300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias



\* CD 2 4 3 7 6 5 6 1 7 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019 (Apensado: PL Nº 455/2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

**Autoras:** Deputada ERIKA KOKAY E  
NATÁLIA BONAVIDES

**Relator:** Deputado LINDBERGH FARIAS

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 16 de outubro de 2024, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela compatibilidade e adequação do PL nº 1.214, de 2019, desde que ajustado pela emenda de adequação em anexo e incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do PL nº 455, de 2020.

Durante a discussão, ficou acordada a elaboração de ajuste para garantir que a adequação orçamentária já ocorra no ano base após a aprovação da Lei, para que não haja um descasamento temporal da medida entre o setor público e o setor privado e, assim, garantir que os psicólogos do setor público tão logo sejam alcançados pela redução de jornada de 30 horas. Para tanto, transformamos o Parágrafo único da emenda de adequação previamente apresentada em parágrafo primeiro e inserimos o parágrafo segundo com o conteúdo acordado na reunião.



Posto isso, apresento nova emenda de adequação, nos moldes descritos acima, e voto pela compatibilidade e adequação do PL nº 1.214, de 2019, desde que ajustado pela nova emenda de adequação em anexo; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do PL nº 455, de 2020.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

**Autoras:** Deputada ERIKA KOKAY E  
NATÁLIA BONAVIDES

**Relator:** Deputado LINDBERGH FARIAS

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução de salário.

§ 1º Para os profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor público, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º A autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a dotação orçamentária referidas no parágrafo anterior deverão ocorrer até o exercício seguinte após a publicação desta lei.

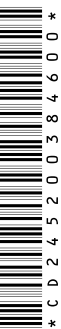


Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS  
Relator

Apresentação: 16/10/2024 15:16:00.000 - CFT  
CVO 1 CFT => PL 1214/2019

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.214/2019, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 455/2020, apensado, e da Emenda Adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público do Projeto de Lei nº 1.214/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lindbergh Farias, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apresentação: 25/10/2024 10:19:28.827 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 1214/2019

EMC-A n.1

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019, passando o texto à seguinte redação:

“Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução de salário.

§ 1º Para os profissionais psicólogas(os) com vínculo formal de trabalho no setor público, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º A autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a dotação orçamentária referidas no parágrafo anterior deverão ocorrer até o exercício seguinte após a publicação desta lei.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**  
Presidente



\* C D 2 4 8 7 9 0 7 8 3 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: PL nº 455/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

### SUBEMENDA Nº

Suprima-se os §§1º e 2º do art. 2º da emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

### JUSTIFICAÇÃO

O controle de juridicidade exercido por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania abrange o exame da eficácia e da força cogente das normas produzidas, aspectos que integram a noção de juridicidade.

É precisamente visando assegurar a juridicidade e a eficácia normativa do Projeto de Lei 1.214, de 2019 que se faz necessária a exclusão dos parágrafos 1º e 2º inseridos pela Comissão de Finanças e Tributação no art. 2º da proposição original.

Isso porque, ao condicionar a implementação da jornada de 30 horas para psicólogos no setor público à "aprovação de dotação orçamentária suficiente" e à "autorização específica na LDO", os dispositivos em questão retiram da norma o seu caráter de imperatividade, transformando um direito laboral em uma norma de caráter meramente programático e facultativo.



Ora, a lei, por definição, é um comando estatal que deve ser cumprido, de maneira que ao subordinar a vigência de um direito a decisões políticas e discricionárias futuras (a elaboração e aprovação de peças orçamentárias), o legislador cria uma norma vazia, despida de autoaplicabilidade. Isso gera insegurança jurídica e fere o princípio da máxima efetividade das normas legais.

Ademais, é forçoso reconhecer que o art. 169, §1º, da Constituição Federal já estabelece os requisitos orçamentários para a concessão de vantagens e aumento de despesa com pessoal (existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista), sendo desnecessário reproduzi-los no corpo de norma infraconstitucional.

Portanto, a supressão de tais dispositivos é medida imperativa para sanar o vício de juridicidade que contamina a emenda aprovada e garantindo que a jornada de 30 horas seja um direito concreto e exigível por todos os profissionais, em respeito à dignidade da categoria e à coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputado HILDO ROCHA

2026-6516





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apensado: PL nº 455/2020

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

**Autoras:** Deputadas ERIKA KOKAY E NATÁLIA BONAVIDES

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, de autoria das Deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides, pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer jornada máxima de trabalho de trinta horas semanais para os profissionais da psicologia, assegurando-se a adequação dos vínculos de trabalho existentes sem redução salarial.

Na justificção, as autoras sustentam que a redução da jornada de trabalho constitui medida voltada à preservação da qualidade de vida dos trabalhadores e ao adequado exercício de atividades profissionais que demandam elevado desgaste emocional e mental. Argumentam, ainda, que outras categorias profissionais da área da saúde e da assistência social já possuem jornadas reduzidas legalmente fixadas, citando os assistentes sociais e fisioterapeutas, o que justificaria a adoção de tratamento isonômico aos psicólogos.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 455, de 2020, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que também pretende fixar em trinta horas semanais a jornada de trabalho dos psicólogos, mediante acréscimo do art. 13-A à Lei nº 4.119, de 1962, vedando a redução salarial da categoria.





As matérias foram distribuídas às então Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitam-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme teor dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento.

Na **Comissão de Seguridade Social e Família**, foi aprovado parecer de relatoria do Deputado Alexandre Padilha pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, e rejeição do apensado. O parecer destacou a relevância social da atividade desempenhada pelos profissionais da psicologia, o elevado desgaste físico e emocional inerente ao exercício profissional e a necessidade de valorização da categoria, especialmente diante do agravamento do sofrimento psíquico da população no período pandêmico. Ressaltou-se, ainda, que o texto do projeto principal apresentava melhor conformidade com as normas de técnica legislativa.

Posteriormente, na **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, foi aprovado parecer da lavra do Deputado Rogério Correia pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, com emenda, e rejeição do Projeto de Lei nº 455, de 2020. O parecer reiterou a relevância social da medida, enfatizando a essencialidade da atuação dos psicólogos na promoção da saúde mental e a compatibilidade da redução da jornada com os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. A CTASP aprovou emenda modificativa alterando o art. 2º da proposição para substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, sob o fundamento de conferir maior clareza e segurança jurídica ao texto normativo.

Em seguida, a matéria foi apreciada pela **Comissão de Finanças e Tributação**, que aprovou parecer de relatoria do Deputado Lindbergh Farias pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, desde que ajustado por emenda de adequação, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do Projeto de Lei nº 455, de 2020.

A CFT entendeu que a redução de jornada sem redução remuneratória poderia gerar aumento indireto de despesa pública, especialmente em razão da elevação do custo da hora trabalhada e da eventual necessidade de novas contratações para manutenção dos serviços públicos prestados. Além disso, consignou que a emenda aprovada na CTASP ampliava o alcance subjetivo da proposição ao utilizar a expressão “vínculo formal de trabalho”, apta a abranger não apenas empregados celetistas, mas também servidores públicos estatutários.

O parecer da Comissão de Finanças e Tributação também apontou a incidência do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, segundo o qual a criação de despesa obrigatória de caráter continuado exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e



\* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 0 \*





demonstração da respectiva compensação fiscal. Além disso, mencionou o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa de impacto para proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória, bem como o art. 167, § 7º, da Constituição Federal, que veda a imposição de encargos financeiros aos entes federativos sem a correspondente previsão orçamentária e financeira. Destacou, ainda, o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de vantagem ou aumento de despesa com pessoal depende de prévia dotação orçamentária suficiente e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Com fundamento nesses dispositivos, concluiu pela necessidade de adequação da proposição às exigências constitucionais e legais relativas às despesas de pessoal.

Com o objetivo de sanar tais óbices, a CFT aprovou emenda de adequação estabelecendo que, para os profissionais vinculados ao setor público, a implementação da jornada reduzida ficaria condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Em complementação de voto posteriormente aprovada, foi acrescido dispositivo determinando que tais providências deveriam ocorrer até o exercício seguinte ao da publicação da lei.

A matéria seguiu para esta **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, onde foi apresentada uma subemenda, de autoria do Deputado Hildo Rocha, propondo a supressão dos §§ 1º e 2º acrescidos pela emenda de adequação aprovada na Comissão de Finanças e Tributação. Sustenta o autor da subemenda que os referidos dispositivos retirariam a eficácia cogente da norma, transformando o direito à jornada reduzida em previsão meramente programática e facultativa.

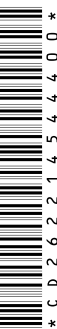
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, analisaremos os aspectos atinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e à adequação do veículo normativo empregado.

O Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, bem como o Projeto de Lei nº 455, de 2020, dispõem sobre jornada de trabalho de categoria profissional, matéria inserida no âmbito do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Direito do Trabalho e das condições para o exercício profissional, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima em relação ao texto original do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, porquanto a proposição se dirige aos profissionais vinculados por relação contratual de trabalho, sem promover disciplina específica do regime jurídico dos servidores públicos estatutários. Nesse ponto, assume especial relevância o fato de que a proposição utiliza a expressão “contrato de trabalho”, técnica legislativa semelhante à adotada pela Lei nº 12.317, de 2010, que fixou a jornada de trabalho dos assistentes sociais em trinta horas semanais.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RMS 76.359/PR, assentou que a Lei nº 12.317, de 2010, possui aplicação restrita aos profissionais submetidos ao regime celetista, não alcançando os servidores públicos estatutários, justamente porque o art. 2º daquele diploma faz referência expressa a “contrato de trabalho”. Na ocasião, consignou-se que a competência para disciplinar o regime jurídico dos servidores públicos, inclusive jornada de trabalho, pertence a cada ente federativo, em razão da autonomia assegurada pelos arts. 18, 25 e 39 da Constituição Federal.

Situação diversa verifica-se em relação ao Projeto de Lei nº 455, de 2020, apensado. Embora materialmente semelhante ao projeto principal, a proposição deixa de delimitar expressamente sua incidência aos profissionais submetidos a contrato de trabalho, não reproduzindo técnica legislativa semelhante à adotada pela Lei nº 12.317, de 2010, nem pelo texto original do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019.

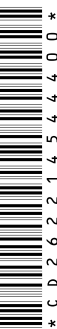
A ausência de delimitação normativa específica permite interpretação segundo a qual a jornada reduzida alcançaria também servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de psicólogo, interferindo diretamente em matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos.

Da mesma forma, a emenda aprovada na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao substituir a expressão “contrato de trabalho” por “vínculo formal de trabalho”, amplia substancialmente o alcance subjetivo da proposição, passando a abranger também os servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de psicólogo.

A alteração deixa de tratar apenas de relações celetistas e passa a interferir diretamente no regime jurídico de servidores públicos, matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Nesse contexto, a ampliação promovida pela emenda da CTASP, assim como o texto do PL nº 455, de 2020, incorrem em vício formal de inconstitucionalidade por invasão da esfera de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3



\* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 0 \*



A própria Comissão de Finanças e Tributação tangenciou essa questão ao consignar que tanto o PL nº 455, de 2020, quanto a emenda da CTASP poderiam conduzir à violação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, justamente por alcançar servidores públicos estatutários e repercutir sobre despesa de pessoal em matéria sujeita à iniciativa reservada, em violação ao art. 63, I, também da Constituição Federal, segundo o qual não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República. Considerou-os, portanto, incompatíveis do ponto de vista financeiro e orçamentário.

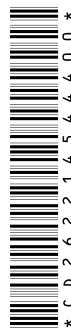
Verificada a inconstitucionalidade formal do PL nº 455, de 2020 e da emenda da CTASP, analisaremos o PL nº 1.214, de 2019, e a emenda da CFT quanto à constitucionalidade material e juridicidade das proposições.

Inicialmente, cabe consignar que a fixação legal de jornada reduzida para determinada categoria profissional é legítima e não ofende a autonomia sindical nem o regime constitucional das negociações coletivas. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.468/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgada improcedente pelo Plenário, reconheceu a plena constitucionalidade da Lei nº 12.317, de 2010, que estabeleceu jornada de trinta horas semanais para assistentes sociais.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a fixação da jornada de trabalho mediante lei [...] revela-se plenamente legítima e inteiramente compatível com o texto da Constituição da República”, seja porque editada por ente competente para legislar sobre Direito do Trabalho, seja porque instituiu regime jurídico mais benéfico à categoria profissional. O Tribunal também rejeitou a alegação de que a disciplina legal da jornada violaria os arts. 8º, incisos III e VI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, concluindo que a definição legislativa de jornada de trabalho não exclui nem inviabiliza a atuação sindical ou a negociação coletiva.

As razões adotadas naquele precedente aplicam-se integralmente à hipótese ora examinada, sobretudo porque o texto original do projeto segue técnica legislativa substancialmente similar àquela adotada pela Lei nº 12.317, de 2010.

Todavia, a respeito do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019 em seu texto original, a Comissão de Finanças e Tributação consignou que mesmo com a redação restrita aos profissionais submetidos a contrato de trabalho, a matéria possui potencial de gerar aumento de despesa pública no âmbito da Administração Pública em relação aos psicólogos contratados sob o regime celetista. Segundo o parecer aprovado, a redução da jornada sem correspondente redução remuneratória implica aumento do valor da hora trabalhada, além de poder acarretar necessidade de novas contratações para manutenção da prestação dos serviços públicos e pressão remuneratória sobre profissionais já submetidos à jornada reduzida.



\* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 \*





Com efeito, a preocupação da Comissão de Finanças e Tributação revela-se juridicamente compreensível, na medida em que a proposição, embora editada no exercício da competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, pode repercutir sobre despesas de pessoal da Administração Pública quando incidente sobre psicólogos submetidos ao regime celetista, o que atrairia normas constitucionais e legais relativas ao aumento de despesa com pessoal, especialmente aquelas constantes do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Não obstante, a solução normativa adotada pela emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação demanda ajustes. Isso porque o § 1º acrescido ao art. 2º da proposição abandona a delimitação originalmente conferida pelo projeto aos profissionais submetidos a contrato de trabalho e passa a utilizar a expressão “vínculo formal de trabalho no setor público”, redação que amplia indevidamente o alcance subjetivo da norma e permite interpretação apta a alcançar também servidores públicos estatutários ocupantes de cargos de psicólogo.

A alteração faz com que a emenda deixe de tratar exclusivamente de relações celetistas e passe a interferir diretamente em matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos, sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Todavia, o vício identificado mostra-se passível de saneamento mediante ajuste redacional que preserve a preocupação legítima da Comissão de Finanças e Tributação com a adequação fiscal e orçamentária da medida, sem ampliar a incidência da norma para vínculos estatutários mantidos pela Administração Pública.

Além disso, o § 2º acrescido pela emenda da CFT incorre em vício de inconstitucionalidade ao determinar que a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e a correspondente dotação orçamentária “deverão ocorrer até o exercício seguinte após a publicação desta lei”. O dispositivo deixa de apenas reproduzir condicionamentos constitucionais de eficácia financeira e passa a impor obrigação legislativa dirigida ao Poder Executivo em matéria orçamentária, interferindo indevidamente na iniciativa das leis orçamentárias e na condução da política fiscal e orçamentária, matérias inseridas na esfera de competência constitucional do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 84, inciso XXIII, e 165 da Constituição Federal.

Os vícios de inconstitucionalidade ora apontados serão sanados por meio da subemenda em anexo a este parecer.

Por fim, a subemenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não merece acolhimento. Embora a intenção da proposta tenha sido suprimir os condicionamentos fiscais e orçamentários introduzidos pela Comissão de Finanças e Tributação,



\* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

sob o fundamento de que tais dispositivos comprometeriam a eficácia normativa da proposição, a preocupação da CFT com a adequação fiscal da matéria revela-se legítima, especialmente diante da possibilidade de incidência da norma sobre contratações celetistas pela Administração Pública. O vício constitucional identificado não decorre da mera previsão de requisitos de adequação orçamentária, mas da redação adotada pela emenda e da imposição dirigida ao Poder Executivo constante do § 2º. Assim, a solução juridicamente adequada não consiste na supressão integral dos dispositivos acrescidos pela CFT, mas em seu saneamento parcial.

Diante do exposto, nosso voto é pela:

- **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019;**
- **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação, com a subemenda em anexo;**
- **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 455, de 2020, e da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;**
- **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Subemenda nº 1 apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

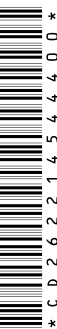
Sala da Comissão, em      de      de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2026-7165

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3



\* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

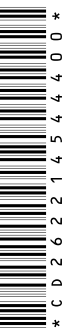
"Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com contrato de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.

Parágrafo único. Para os profissionais contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho pela Administração Pública, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2026-7165



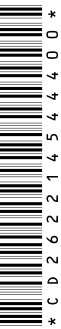
\* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 11/05/2026 16:50:08.667 - CCJC  
PRL 3 CCJC => PL 1214/2019

PRL n.3



\* C D 2 6 2 2 1 4 5 4 4 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.214/2019 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda; pela inconstitucionalidade da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e do Projeto de Lei nº 455/2020, apensado; e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1/2026 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Luiz Couto, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Okay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko



Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Pedro Aihara, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
À EMENDA DA CFT  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019**

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Dê-se ao art. 2º da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

"Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com contrato de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução do salário.

Parágrafo único. Para os profissionais contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho pela Administração Pública, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal."

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

